



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506246-92.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO ALVES DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1506246-92.2024.8.26.0196

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Antonio Alves de Aquino

Magistrado: Alexandre Semedo de Oliveira

Voto nº 21.973

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que absolveu o réu das acusações de violação de domicílio e ameaça, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu foi acusado de entrar e permanecer na casa de sua ex-esposa sem permissão e de ameaçá-la, mas alegou que entrou na residência para verificar se havia algo errado, após saber que um de seus filhos estava doente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelas acusações de violação de domicílio e ameaça, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de decidir

3. A versão do réu, de que entrou na casa para verificar um possível problema, não foi considerada inverossímil, especialmente considerando o testemunho do filho Arthur, que confirmou a ausência de intenção criminosa.

4. Não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar a intenção do réu de ameaçar a vítima, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de provas inequívocas impede a condenação criminal. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a intenção criminosa."

Legislação citada: Código Penal, art. 150, caput; art. 147, § 1º. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 110/113, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Antonio Alves de Aquino** das imputações que lhe foram intentadas (artigos 150, *caput*, e 147, § 1º, ambos do Código Penal), com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do réu, nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 118/129).

O recurso foi recebido (fl. 131) e regularmente contrariado (fls. 134/145).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 162/166).

É o relatório.

O recurso não procede.

O apelado **Antonio Alves de Aquino** foi denunciado porque, no dia 12 de outubro de 2024, por volta de 11h30, na Rua Maria Carmem Carelli Dermínio nº 5.863, no Recanto Fortuna, na cidade e Comarca de Franca/SP, entrou e permaneceu clandestinamente, contra a vontade de S. A. C. F., sua ex-esposa, em sua casa e em suas dependências.

Narra, ainda, que o réu, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, por razões da condição do sexo feminino, com violência doméstica e familiar (na forma da Lei nº 11.340/2006), e com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ameaçou S. A. C. F., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

As acusações acima mencionadas, no entanto, a meu juízo, não restaram inequivocamente demonstradas nos autos, como descrito na denúncia, respeitado o entendimento diverso do Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O acusado, sempre que ouvido, negou as imputações, explicando que, após ter conversado, por telefone, com um de seus filhos, Miguel, soube que o outro, Arthur, estava com virose e havia pedido um "Gatorade". Por isso, foi à casa da sua ex-esposa. Ao chegar, viu que não havia ninguém e que a residência estava aberta. Entrou para verificar se havia algo errado. Em seguida, a ofendida chegou. Imediatamente saiu da casa e conversou brevemente com Arthur, explicou à vítima o motivo da sua entrada na casa, pediu desculpas e foi embora. Afirmou, por fim, que não mexeu nas coisas da vítima, tampouco a ameaçou (cf. audiovisual a fl. 81).

A ofendida, por seu lado, ouvida sob o crivo do contraditório, ratificou sua narrativa extrajudicial, afirmando que o relacionamento de ambos, desde a separação, não era bom e que, antes do divórcio, o réu costumava beber, apresentando comportamento agressivo. Disse que, na data dos fatos, havia saído, pois levou seus filhos Miguel e Felipe ao dentista, retornando na companhia do outro filho, Arthur. Ao chegar, notou o portão aberto. Arthur resolveu entrar e, pouco tempo depois, saiu com o réu, que entrou na casa sem sua permissão. Afirmou que, ao sair, **Antonio** lhe disse que "*era melhor deixar como está porque as coisas podem piorar*" [sic], deixando o local em seguida. Asseverou, ademais, que se sentiu ameaçada e com medo, tendo em vista toda a situação, já que o réu estava na sua residência sem sua permissão, acrescentando que não acreditou na versão do réu de que a casa estava aberta. Depois, notou que seus pertences, principalmente uma caixa de joias, estavam revirados. Aduziu, ainda, que seu filho Miguel contou que havia falado com o réu, por telefone, e informado que não havia ninguém na casa. Por derradeiro, confirmou que um de seus filhos estava adoecido e que, de fato, **Antonio** entregou a bebida para Arthur e, em seguida, pediu para buscar os outros filhos no dentista, tendo autorizado (cf. audiovisual a fl. 81).

O filho do casal Arthur foi ouvido na fase inquisitiva, em escuta especializada, oportunidade em que disse que havia saído com a mãe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para entregar uma garrafa, que ela vende pela *internet*. Porém, ao chegarem na casa da cliente, notaram que o produto estava errado. Por isso, voltaram para buscar outra garrafa. Ao entrar em casa, notou que o réu estava lá dentro. Chamou-o pelo nome, tendo ele saído do quarto, dizendo que as portas da casa estavam abertas, fato que estranhou, por isso havia entrado. O menor afirmou, ainda, que o réu, ao sair, pediu desculpas à ofendida. Em seguida, pegaram a garrafa certa e saíram novamente (cf. fls. 16/17).

Nenhuma outra prova foi produzida, sob o manto do contraditório, de sorte a eventualmente confirmar que a dinâmica dos fatos efetivamente se deu tal como descrito na inicial.

A versão apresentada pelo réu, no meu ponto de vista, não é inverossímil, conforme destacado na sentença, e encontra respaldo nas palavras do menor Arthur, no sentido de que, após conversar com seu filho Miguel, pensou que um de seus filhos estava adoecido, levando uma bebida para ele. Quanto ao fato de ter entrado na residência, não há nos autos elementos suficientes a afastar sua alegação de que a casa estava aberta e entrou somente para verificar se havia algo errado, na medida em que a própria ré não afirmou que a casa estava totalmente trancada.

Referentemente à ameaça, embora a vítima tivesse se sentido intimidada, igualmente não há elementos suficientes nos autos a demonstrar eventual intenção do réu em proferir a ameaça referida na denúncia, levando-se em conta, inclusive, que o menor Arthur esteve o tempo todo ao lado do réu e não ouviu outras palavras a não ser o pedido de desculpas e a solicitação para buscar seus irmãos no dentista.

Logo, considerando o contexto fático, não me parece descabida a possibilidade de o réu realmente ter entrado na casa da vítima apenas para verificar eventual problema, diante do fato de que, segundo alegou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estaria aberta, o que afasta, do mesmo modo, a possibilidade de ter proferido a ameaça referida na denúncia.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao Julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Em suma, diante desse minguido quadro probatório, a melhor solução era mesmo o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição do acusado, conforme bem entendeu o Magistrado *a quo*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator